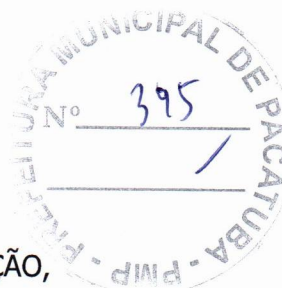


**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACATUBA SECRETÁRIA DE
EDUCAÇÃO, ESPORTE E
JUVENTUDE PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº: 03.017/2024
PROCESSO ADM Nº: 03.011/2024
UASG: 981495**



OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E ASSEMBLADOS A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NESTE ESTUDO PARA SUPRIR DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE-SEMEEJ DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

DATA DE ABERTURA DA PROPOSTA: 19/08/2024, às 10hrs.

DADOS DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 00.281.377/0001-66

ENDEREÇO: R 7 (CJ JEREISSATI I), 89, A, JEREISSATI I, MARACANAU/CE, CEP: 61.900-320.

TELEFONE: (085) 98440-1560 / (85) 98635-3030

E-MAIL: adilitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO NOGUEIRA DE QUEIROZ

CRQ: 10400496

CPF: 608.359.633-57

QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00.281.377/0001-66, localizado na R 7 (CJ JEREISSATI I), 89, A, JEREISSATI I, MARACANAU/CE, CEP: 61.900-320, através de seu REPRESENTANTE LEGAL, Senhor LEANDRO NOGUEIRA DE QUEIROZ, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, vem, com fulcro no item 8.7 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARAÇÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DA IMTEMPESTIVIDADE DA RECORRENTE

O Instrumento convocatório versa, em seu Item 8.1 que a "***A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021***".

Já o art. 165 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, **serão observadas as seguintes disposições:**

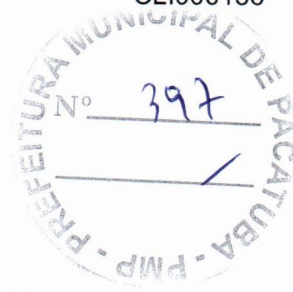
I - a intenção de recorrer **deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento."

A Recorrida anexou sua proposta Readequada e a comprovação da exequibilidade as 12:58:09 19/08/2024. Vejamos:

19/08/2024 - 12:58:09

Sistema: O licitante QUEIROZ
SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS
LTDA anexou a proposta
readequada

Ocorre que, a Recorrente manifestou intenção de Recorrer as 11:27:55 do mesmo dia (19/08/2024). Vejamos:



19/08/2024 - 11:27:55

Sistema: O Licitante BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "VALOR INEXEQUIVEL."

O Primeiro requisito para interpor recurso é a existência de uma decisão. A Recorrente manifestou intenção de recorrer **uma hora antes** da Recorrida anexar a proposta radequada e ser classificada e habilitada, ou seja, descumpriu a redação do item 8.1 do Edital e o artigo 165, I, aléneas "b" e "c" e interpôs manifestação de recorrer de forma inepetitiva.

A Recorrente sem ter acesso a proposta, exequibilidade e documentos de habilitação manifestou intenção de recorrer com intuito de frustrar o processo licitatório.

O Recurso anexado não deve nem ser apreciado, pois não seguiu a ordem cronológica estipulada no instrumento convocatório e na Lei 14.133/2021.

Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas nos leciona que:

"Não cabe recurso em hipótese em que tenha existido decisão" (Fls. 1673, 2021, Revista dos Tribunais)

"a Lei prevê que o sjeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento." (Fls. 1676, 2021, Revista dos Tribunais)

"a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão" (Fls. 1676, 2021, Revista dos Tribunais)

Nota-se que a Recorrente manifestou intenção de recorrer antes de proferida qualquer tipo de decisão.

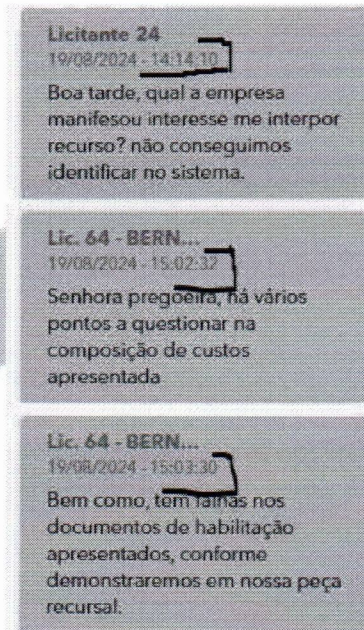
Oportuno destacar ainda que, o prazo para manifestação de interpor recurso só se deu a partir das 13:56:28 do dia 19/08/2024, conforme imagem extraída do sistema que segue abaixo:

19/08/2024 - 13:56:28

Sistema: O 1º Colocado foi habilitado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, está iniciada a Etapa de Interesse em Interpor Recursos, as empresas interessadas em interpor recurso ao processo, terão no mínimo 10 minutos para fazê-lo através do botão "Indicar Interesse em interpor recursos".

O Prazo para interpor recurso foi de 10 (dez) minutos e começou a contar a partir das 13:56:28,

ou seja, qualquer licitante poderia se manifestar até as 14:06:28, entretanto, **a Recorrente só se manifestou** as 14:14:10, 15:02:32 e 15:03:30 **quando já tinha expirado o prazo.** Vejamos:



Licitante 24
19/08/2024 - 14:14:10
Boa tarde, qual a empresa manifestou interesse me interpor recurso? não conseguimos identificar no sistema.

Lic. 64 - BERN...
19/08/2024 - 15:02:32
Senhora pregoeira, há vários pontos a questionar na composição de custos apresentada

Lic. 64 - BERN...
19/08/2024 - 15:03:30
Bem como, tem faltas nos documentos de habilitação apresentados, conforme demonstraremos em nossa peça recursal.



Douto Julgador, é importante frisar o Item 8.3.1:

“8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;”

Fica nítido que houve a preclusão na manifestação de interpor recurso pela Recorrente, pois a primeira manifestação se deu antes de qualquer decisão e as demais manifestações foram após os 10 (dez) minutos estipulados no item 8.3.2 do Edital.

Marçal Justen Filho, novamente nos ensina que: “a autoridade recorrida deve realizar o juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. **Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão...**” (Fls. 1676, 2021, Revista dos Tribunais, Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

O Recurso administrativo nasce da manifestação de interposição do recurso, ou seja, se aquele é nulo (interposição do recurso), este (Recurso propriamente dito) também é nulo, pois um ato nulo não pode fundamentar outro ato, é uma questão lógica.

Com fulcro nos Princípios da Eficiência e da Legalidade esculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2024, requer o indeferimento do Recurso Administrativo, por ter sido a manifestação do Recurso intempestiva.

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Já foi devidamente comprovado que ocorreu a preclusão do direito de manifestar a interposição do recurso administrativo por parte da Recorrente, ou seja, o petição recursal deve ser indeferido.

Mesmo sem necessidade, pois houve a preclusão do Recurso, a Recorrida apresenta suas presentes contrarrazões tempestivamente, pois o prazo começou a contar a partir do dia 27/08/2024. Vejamos:

27/08/2024 - 10:24:52
Sistema: Encerrado o prazo para a apresentação de recursos. Está iniciado o prazo para a apresentação de Contrarrazão, o prazo para a apresentação da contrarrazão via sistema é de 3 dias úteis.



O prazo para apresentar as contrarrazões começou a contar no dia 27/08/2024 e findará no dia 30/08/2024, nos moldes do Item 8.7 do Edital, portanto, tempestiva as presentes Contrarrazões.

DOS FATOS

A RECORRIDA (QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 00.281.377/0001-66) tendo interesse em participar do presente processo, adquiriu o respectivo Edital e seus anexos junto ao portal **licitamaisbrasil**, analisou todo o instrumento convocatório e verificou que estava apta a participar do processo.

A Recorrida foi a vencedora do processo em tela, e posteriormente a documentação apresentada foi julgada habilitada em conformidade com todas as exigências editalícias.

Aberto o prazo recursal, a Recorrente com intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um Recurso absurdo (fora do prazo), com intuito apenas de prorrogá-lo, em suma, aduz que:

- a) Inexequibilidade dos preços; e
- b) não apresentou a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

O valor apresentado pela recorrente está em acordo o Edital e o ordenamento jurídico, ou seja, valor apresentado exequível, além disso, os índices foram devidamente apresentados,

Não devendo o Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente prosperar, como será demonstrado a seguir.

DO DIREITO

Preliminarmente, importante ratificar a preclusão na interposição do recurso, conforme já abordado anteriormente, devendo o Recurso ser indeferido.

No tocante a exequibilidade, trataremos a seguir.

É de suma importância esclarecer qual o objetivo final de uma licitação, que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (Art. 11, I, Lei 14133/2021) na figura do Princípio da Economicidade constante no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, inclusive, o critério de julgamento do presente pregão eletrônico é o "menor preço global", conforme está expresso no Edital. A Recorrida ofertou o menor preço e garantirá a maior economia aos cofres públicos.

Já existe entendimento sumulado no Tribunal de Contas da União -TCU sobre o tema. Vejamos a Súmula 262 – TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Conforme Súmula do TCU, o Pregoeiro poderá caso necessário dar oportunidade de o licitante comprovar a exequibilidade da proposta. O Acórdão 1244/2018 do TCU também trata sobre a matéria. Vejamos:

"Acórdão:

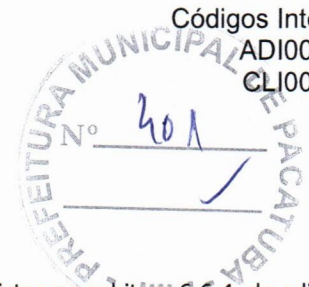
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Base de Apoio Logístico do Exército que:

9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias com vistas à anulação do Grupo I do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, tornando sem efeito a ata de registro de preços dele decorrente;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, informações acerca das providências tomadas em relação ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016 para que se abstenha de adotar tais condutas, caso promova nova licitação para a aquisição dos serviços



pretendidos:

[...]

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;”

É importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

A Recorrida a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito da exequibilidade de sua proposta demonstrará (cálculos abaixo) que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade.

PRODUTOS UTILIZADOS	Agrose (kg)	unid	Preço da embalagem	Quantidade necessária para uma aplicação	tempo de efetividade (meses)	Cobertura aplicação para interno (m²)	Cobertura de aplicação para externo (m²)	Cobertura de aplicação jardim (m²)	Custo por aplicação	Embalagens necessárias	Aplicações necessárias para interno	Aplicações necessárias para externo	Aplicações necessárias jardim	Custo para interno	Custo para externo	Custo Jardim-jardim	Custo Total Produto por aplicação/atuação	Custo Total por Produto em todo período
TERMINADOR	1000	ml	R\$ 214,50	50	3	1000	1000	1000	R\$ 10,73	2,1	41,4	0,0	0,0	R\$ 443,96	R\$ -	R\$ -	R\$ 443,96	R\$ 1.775,83
PORTA-VEJA	1	un	R\$ 4,80	1	12	100	100	100	R\$ 4,80	419,9	413,9	0,0	0,0	R\$ 1.986,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.986,95	R\$ 1.986,95
RATOL GRANULADO GIRASOL	1000	g	R\$ 49,70	20	3	100	100	100	R\$ 0,87	8,3	413,9	0,0	0,0	R\$ 361,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 361,79	R\$ 1.447,18
RATOL PÓ DE CONTATO	1000	g	R\$ 58,00	30	3	100	100	100	R\$ 1,16	8,3	413,9	0,0	0,0	R\$ 480,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 480,18	R\$ 1.920,72
DICLORVIOLO	1000	ml	R\$ 68,00	50	3	1000	800	800	R\$ 2,40	2,1	41,4	0,0	0,0	R\$ 340,74	R\$ -	R\$ -	R\$ 340,74	R\$ 562,97
RATOL BLOCO	1000	g	R\$ 29,00	25	3	75	75	75	R\$ 0,63	13,9	551,9	0,0	0,0	R\$ 344,96	R\$ -	R\$ -	R\$ 344,96	R\$ 1.379,62
ATRAZOL GEL	30	g	R\$ 20,00	0,05	3	10	0	0	R\$ 0,03	8,3	4.139,3	0,0	0,0	R\$ 137,98	R\$ -	R\$ -	R\$ 137,98	R\$ 551,93
FENODONA	1000	ml	R\$ 95,00	50	3	1000	800	800	R\$ 4,75	2,1	41,4	0,0	0,0	R\$ 196,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 196,62	R\$ 786,30
FORMIM GEL	30	g	R\$ 14,00	0,05	3	1000	0	0	R\$ 0,09	0,1	41,4	0,0	0,0	R\$ 1,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 1,24	R\$ 4,97
				Meses totais	Meses de aplicação	Área interna total a ser trabalhada (m²)	Área externa total a ser trabalhada (m²)	Área jardim total a ser trabalhada (m²)	custo total dos produtos em todo período									
				12,00	2,29	41.394,73	0,00	0,00	R\$10.416,85									

Essa demonstração, por parte da Recorrida, de que a proposta apresentada por ela é viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração é válida.

Assim, com base na interpretação do contexto da exequibilidade, houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, caso seja necessário, a critério do Pregoeiro poderá ser solicitado exequibilidade de preços conforme previsão legal.

Diante aos fatos narrados, é notório que o ato administrativo que habilitou a ora Recorrida guarda amparo no Edital, no ordenamento jurídico pátrio, na jurisprudência e na doutrina.

Para finalizar o presente petítório, no tocante aos índices contábeis, não nos alongaremos muito pois uma simples leitura nos balanços juntados nos autos do processo são suficientes para comprovar que a recorrida atendeu as exigências editalícias.

O documento anexado na plataforma denominado "Livro_241182301.pdf" consta os índices na página 9 e a assinatura do contador (com inscrição no CRC) na página 10 referente ao exercício de 2022, além disso, o documento denominado "Livro_241194466.pdf" cosnta os índices do exercício de 2023 na página 09 e a assinatura do contador (com inscrição no CRC) na página 10.

Necessário salinetar que os temos de autenticação com as devidas assinaturas do Contador estão presentes nos autos do processos, demonstrando assim a má-fé da Recorrente e que a Recorrida atendeu as exigência habilitatórias de qualificação econômico financeira.

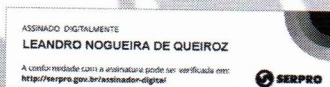


DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer:

- a) Seja indeferido o recurso apresentado pela Recorrente, devido a preclusão e intempestividade da manifestação da interposição do recurso;
- b) Seja Deferido o presnete petítório no sentido de ratificar os atos administrativos que classificaram e habilitaram a Recorrida, por ter ofertado o menor preço e atendido fielmente aos ditames do instrumnto convocatório.

Maracanaú/CE, 27 de agosto de 2024.



REPRESENTANTE LEGAL
LEANDRO NOGUEIRA DE QUEIROZ
CRQ N° 10400496
CPF: 608.359.633-57